RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.487 - PE (2016/0200862-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA - AL002679 RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES - DF015182 JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO E OUTRO(S) - PE021749 JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO - AL006515
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
ADVOGADO	:	VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA - PE010203
INTERES.	:	SESC SERVICO SOCIAL DO COMERCIO
INTERES.	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
INTERES.	:	SESI SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 281-282):

> Processual Civil. Consignação em pagamento. Extinto o processo sem resolução de mérito o autor tem o direito ao levantamento do depósito efetuado.
> Descabimento da pretensão de conversão em renda. Contradição no acórdão. Embargos de declaração providos.

Em suas razões, a recorrente insurge-se contra a autorização de levantamento dos valores depositados na ação de consignação em pagamento, tendo em vista a titularidade das contribuições devidas ao sistema "S" que teria a União como sujeito ativo.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 159-168.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 170), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso especial que se apresente não merece conhecimento, pois verifica-se que a recorrente não indica os preceitos de lei supostamente violados.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera

alegação genérica.

Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência, portanto, da Súmula 284/STF.

Ressalto que a necessidade de indicação do dispositivo de lei violado incide tanto para os recursos especiais interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No ponto:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. ATROPELAMENTO FATAL POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente.
>
> 2. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 3. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais.
>
> 4. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
>
> 5. Ainda que seja superado tal óbice, a irresignação não merece prosperar, porquanto, no tocante ao arbitramento da indenização por danos morais e materiais, da leitura do acórdão recorrido observa-se que o Tribunal a quo decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões da parte recorrente, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1.654.963/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/9/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator